ACÓRDÃO - AC00 - 1567/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14904/2017/001
PROTOCOLO	: 2128469
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPÌO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
INTERESSADA	: ELIMARA LIMA MORAIS LEITE LEONEL
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ATENDENTE – FALTA DE AMPARO LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A falta de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público no contrato temporário realizado para o exercício da função de atendente, em descumprimento ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sustenta a manutenção do não registro e da multa aplicada.

2. O falecimento do responsável acarreta a extinção da pretensão sancionatória, visto que o cumprimento da sanção de multa é personalíssimo (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

3. Desprovimento do Recurso Ordinário para manter inalterada a decisão recorrida, assim como declarar a extinção da punibilidade do responsável, devido ao seu falecimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jair Boni Cogo** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, para manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 967/2021; pela **extinção da punibilidade** do responsável, tendo em vista o seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da CF/88.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Jair Boni Cogo, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 967/2021, lançada ao TC/14904/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2748, do dia 23/02/2021, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Elimara Lima Morais Leite Leonel, para exercer o cargo de atendente, no período de 9.6.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, em razão da sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no CPF sob o n. 521.984.058-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais e ocorreu no primeiro ano do mandato, época que não existia concurso válido.

Ponderou que realizou processo seletivo para a contratação diante da necessidade e esta não ultrapassou doze meses.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 8), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Não prospera o pleito recursal quanto ao seu mérito.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à existência de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não houve a comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

O contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de atendente, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança.

Nesse sentido, veja o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA. A contratação temporária que não demonstra a necessidade temporária de excepcional interesse público acarreta o não registro. (...) (TCE/MS Ato de admissão – TC/11878/2014 – DO: 2/10/2017 – Relator: Cons. Iran Coelho das Neves).

Todavia, diante do falecimento do responsável, ocorrido em 31/05/2022, entende-se que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
>
> (...)
>
> XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

> A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos

> sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade. (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).

Com efeito, a decisão deve manter-se pelo não registro, porém excluindo a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 967/2021;

III - pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do responsável, tendo em vista o seu falecimento, nos termos do art. 5º, XLV, da CF/88;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, com a extinção da punibilidade do responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/CCM/ARN/MSS